



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0001769-30.2015.815.0000

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
SUSCITANTE : Juízo da 2^a Vara de Santa Rita
SUCITADO : Juízo da 3^a Vara de Santa Rita
AUTOR : Sonia Maria da Silva Ferreira
ADVOGADO : Raimundo Rodrigues da Silva e Raimundo Rodrigues da Silva Filho
RÉU : George Luiz Ferreira

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL POR ABANDONO DE LAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL – DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA.

Art. 1.240 – A - Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DE LAR. RELAÇÃO FAMILIAR PRÉ-EXISTENTE. TUTELA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PROTEÇÃO DO LAR. JUÍZO DE FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA.

1. A usucapião especial urbana por abandono de lar, como todas as espécies de usucapião, visa à declaração de titularidade de um direito real, qual seja, o direito de propriedade sobre determinado imóvel. Todavia, esse direito real decorre de uma relação familiar pré-existente, de modo que a nova modalidade de usucapião visa não apenas à tutela do direito de propriedade, mas, principalmente, a proteção do lar familiar e daqueles que lá residem.

2. O art. 1.240-A, do CC, destina-se à proteção do direito real de habitação do cônjuge ou companheiro supérstite, já presente em nosso ordenamento jurídico, bem como à proteção do lar e da unidade familiar erguida pelo ex-casal durante o período da vida em comum. Daí porque o referido dispositivo elenca requisitos que se inserem no âmbito do direito familiar, o que impõe a análise, por parte do magistrado, das seguintes questões: (i) a existência de uma relação familiar (casamento ou união estável); (ii) o regime de bens que vigorava durante a existência da relação familiar; (iii) a ocorrência de separação de fato; (iv) o abandono do lar por parte de ex-cônjuge ou ex-companheiro; (v) a co-propriedade do imóvel por ambos os ex-cônjuges ou ex-companheiros.

3. Diante de todo o exposto, entendo que o juízo competente para conhecer da ação de usucapião especial urbana por abandono de lar é o que responde pelos feitos da família, dispensando-se, em princípio, a utilização do rito especial.

4. E, tendo em vista que a Lei nº 3.716/79 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), em seu art. 43, inc. II, determina que a 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba – PI possui competência exclusiva para processar e julgar os feitos da família, resta claro que a ela deverá ser redistribuída a presente Ação de Usucapião Especial Urbana por Abandono de Lar.

5. Isto posto, julgo procedente o presente Conflito de Competência, no sentido de que a Ação de Usucapião Especial Urbana por Abandono de Lar (Proc. nº 0003328-81.2011.8.18.0031) seja processada e julgada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba – PI, que possui competência exclusiva para os feitos da família, nos termos do inc. II, do art. 43, da Lei nº 3.716/79.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência Cível** que apresenta como suscitante o **Juízo da 2ª Vara de Santa Rita** e suscitada o **Juízo da 3ª Vara de Santa Rita**, nos autos da Ação de Usucapião Familiar por Abandono de Lar ajuizada por Sonia Maria da Silva Ferreira, em face de George Luiz Ferreira.

No processo principal a autora, Sonia Maria da Silva Ferreira, propôs Ação de Usucapião Familiar por Abandono de Lar em desfavor de George Luiz Ferreira, alegando que o requerido abandonou o lar conjugal,

deixando a requerente na posse do único imóvel onde reside com os filhos, por conseguinte, requer a procedência do pedido para que seja declarado o direito à aquisição do domínio pela posse a título de usucapião familiar.

O imóvel esta situado à Rua Padre Ferriera, nº 297, Bairro das Populares, Santa Rita – PB, totalizando um área de 138,25 m², sendo registrado em nome do ex-cônjuge, ora requerido.

O Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, em sua decisão de fls. 24/26, aduziu que a matéria remete às partes a condição de cônjuges ou companheiros, todavia, não obstante a isso, trata-se também de instituto que visa à constituição de domínio de imóvel, referindo-se à ação real.

Alega que a competência para reconhecimento recai sobre Varas Cíves, haja vista a ação envolver terceiros, podendo a declaração proveniente da sentença ter eficácia *erga omnes*, além do que a existência de instituição familiar é apenas um dos requisitos cumulativos previstos em lei.

Assim, afirma que a questão posta não se refere ao estado das pessoas, mas sim, à aquisição de propriedade imobiliária, com efeitos registrários, entendendo, portanto, que não há como afastar a competência dos juízos das varas cívicas, uma vez que não constitui matéria típica das Varas de Família e Sucessões, determinando a redistribuição dos presentes autos a um dos juízos cívicos da Comarca de Santa Rita.

O Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita manifesta-se às fls 28/29, aduzindo que como trata-se de usucapião especial urbano por abandono de lar conjugal, o requisito indispensável para a configuração desse instituto é o vínculo matrimonial ou de companheirismo, desta feita, endendeu ser da Vara de Família a competência deste feito.

Afirma também, ser da Vara de Família, a competência para julgar lides desta natureza - usucapião conjugal -, vez que envolve patrimônio familiar, assim como, as peculiaridades das relações familiares, desse modo, declarou a incompetência da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita e, por conseguinte, suscitou conflito negativo de competência.

O Ministério Público ofertou parecer, fls. 38/41, opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, pois, embora trate-se de direito real, esse direito decorre de uma relação familiar preexistente, de modo que a nova modalidade de usucapião visa não apenas à tutela do direito de propriedade, mas, principalmente, a proteção do lar familiar.

VOTO

O presente Conflito Negativo de Competência foi instaurado dentro processo judicial que trata de USUCAPIÃO FAMILIAR POR ABANDONO DE LAR.

A Usucapião Familiar, nova modalidade da usucapião, está prevista no artigo 1.240 – A do Código Civil que estabelece:

Art. [1.240-A](#) do [Código Civil](#) - Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Tal usucapião recebe a denominação de usucapião familiar, usucapião especial urbana por abandono do lar conjugal, usucapião especial urbana familiar, usucapião conjugal, usucapião pro-família e até usucapião da meação. Todavia, o que interessa, com esta modalidade de usucapião, é que o legislador visou alcançar a proteção à moradia (art. 6º, CF/88).

Alguns requisitos são necessários para que esta espécie de usucapião seja aplicada.

Desta feita, para usucapir o imóvel, o detentor do domínio deve exercer sua posse por dois anos ininterruptos e sem oposição do cônjuge ou companheiro retirante.

No mais, o imóvel deve possuir metragem não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados e utilizá-la apenas para moradia sua ou de sua família.

A pessoa que está intentando adquirir o domínio pela usucapião também não poderá ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

O direito à usucapião será reconhecido somente uma vez ao possuidor, conforme expresso no parágrafo primeiro do artigo supracitado.

O abandono de lar é o requisito indispensável para a configuração da usucapião familiar, somado ao estabelecimento da moradia com posse direta (em regra) pelo outro companheiro ou cônjuge, não possuir outro imóvel urbano ou rural.

Diante do que dispõe o artigo supracitado e, **não existindo consenso na doutrina e na jurisprudência quanto à competência do juízo**

para julgar ações desta natureza, entendo ser o Juízo de Família, o competente para prestar a tutela jurisdicional no processo objeto do conflito, já que o pedido pode ser cumulado com outros, como na ação de divórcio, uma vez que o instituto só poderá ser aplicado com o reconhecimento da relação familiar e a prova da separação de fato.

O abandono do lar é um requisito essencial para a análise destas contendas judiciais que necessitam de uma análise acurada, observando, inclusive, outros deveres, daquele que abandonou o lar, tanto com sua família, como, o sustento da casa e a assistência material, deixando o outro companheiro ou cônjuge em situação fragilizada.

Sem dúvida é um instituto que pode ser analisado sob a ótica do Direito das Coisas, **todavia, a meu ver, a preponderância dos critérios e requisitos esposados na lei, bem como, a proteção ao direito que envolve a família deve prevalecer sobre a propriedade.**

Vejamos alguns enunciados propostos na V Jornada de Direito Civil sobre o instituto jurídico, ora em destaque, que foram basilares para o meu convencimento sobre a competência das Varas de Família em processos desta natureza.

Neste raciocínio, eis o enunciado nº 499 da V Jornada de Direito Civil:

A aquisição da propriedade na modalidade de usucapião prevista no art. [1.240](#) - A do [Código Civil](#) só pode ocorrer em virtude de implemento de seus pressupostos anteriormente ao divórcio. O requisito “abandono do lar” deve ser interpretado de maneira cautelosa, mediante a verificação de que o afastamento do lar conjugal representa descumprimento simultâneo de outros deveres conjugais, tais como, assistência material e sustento do lar, onerando desigualmente aquele que se manteve na residência familiar e que se responsabiliza unilateralmente pelas despesas oriundas da manutenção da família e do próprio imóvel, o que justifica a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto de usucapião.

Também foi aprovado o Enunciado n. 500 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, que esclarece as expressões ex-cônjuge ou ex-companheiro contidas no artigo 1.240-A do CC/02, deixando claro que o dispositivo versa sobre todas as entidades familiares :

“A modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil pressupõe a propriedade comum do casal e compreende todas as formas de família ou entidades familiares, inclusive homoafetivas”.

A partícula "ex" significa que a união estável ou o casamento acabaram de fato (quebra de coabitação) ou de direito (art. 1571, CC/02).

De acordo com Nery Junior e Rosa Nery, "o elemento finalístico da utilização do imóvel como moradia própria, individual, ou de sua família, deve estar presente para que possa ser declarado proprietário pela usucapião".¹

Outro ponto que merece atenção é o fato de a causa de pedir ser o abandono de lar, instituto que deve ser analisado sob a ótica do direito de família, sendo necessário, a citação do ex-companheiro ou ex-cônjuge.

Destaque-se o parecer do Ministério Público que considerou competente o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita, pois, embora trate-se de direito real, esse direito decorre de uma relação familiar preexistente, de modo que a nova modalidade de usucapião visa não apenas à tutela do direito de propriedade, mas, principalmente, a proteção do lar familiar.

No mais, seguem jurisprudências de Tribunais Estaduais que entendem ser competente, o Juízo de Família para atuar em processos dessa natureza

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA POR ABANDONO DE LAR. RELAÇÃO FAMILIAR PRÉ-EXISTENTE. TUTELA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PROTEÇÃO DO LAR. JUÍZO DE FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA.

1. A usucapião especial urbana por abandono de lar, como todas as espécies de usucapião, visa à declaração de titularidade de um direito real, qual seja, o direito de propriedade sobre determinado imóvel. Todavia, esse direito real decorre de uma relação familiar pré-existente, de modo que a nova modalidade de usucapião visa não apenas à tutela do direito de propriedade, mas, principalmente, a proteção do lar familiar e daqueles que lá residem.

2. O art. 1.240-A, do CC, destina-se à proteção do direito real de habitação do cônjuge ou companheiro supérstite, já presente em nosso ordenamento jurídico, bem como à proteção do lar e da unidade familiar erguida pelo ex-casal durante o período da vida em comum. Daí porque o referido dispositivo elenca requisitos que se inserem no âmbito do direito familiar, o que impõe a análise, por parte do magistrado, das seguintes questões: (i) a existência de uma relação familiar (casamento ou união estável); (ii) o regime de bens que vigorava durante a existência da relação familiar; (iii) a ocorrência de separação de fato; (iv) o abandono do lar por parte de ex-cônjuge ou ex-companheiro; (v) a co-propriedade do imóvel por ambos os ex-cônjuges ou ex-companheiros.

3. Diante de todo o exposto, entendo que o juízo competente para conhecer da ação de usucapião especial urbana por

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 10. ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1162

abandono de lar é o que responde pelos feitos da família, dispensando-se, em princípio, a utilização do rito especial.

4. E, tendo em vista que a Lei nº 3.716/79 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), em seu art. 43, inc. II, determina que a 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba – PI possui competência exclusiva para processar e julgar os feitos da família, resta claro que a ela deverá ser redistribuída a presente Ação de Usucapião Especial Urbana por Abandono de Lar.

5. Isto posto, julgo procedente o presente Conflito de Competência, no sentido de que a Ação de Usucapião Especial Urbana por Abandono do Lar (Proc. nº 0003328-81.2011.8.18.0031) seja processada e julgada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba – PI, que possui competência exclusiva para os feitos da família, nos termos do inc. II, do art. 43, da Lei nº 3.716/79.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO POR ABANDONO DO LAR CONJUGAL. COMPETÊNCIA. A ação de usucapião com base em alegação de abandono do lar conjugal envolve ex-cônjuges. Nela debate-se abandono conjugal e existência de bem comum. Em face dessas circunstâncias, entende-se que a competência para processar e julgar tal demanda é do juízo especializado de família. Essa conclusão vale especialmente para o caso concreto, já que a ação de usucapião é conexa (por identidade de objetos) à outra ação declaratória de qualidade sucessória e de exclusão de bens da herança que tramita perante o juízo de família. **JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO.** (Conflito de Competência Nº 70063771927, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015)

Diante do exposto, **DECLARO COMPETENTE** o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, no sentido de que a Ação de Usucapião por abandono do Lar seja ali processada e julgada, frente a competência para os feitos de família desta unidade jurisdicional.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exmª. Drª. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de junho de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA